Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 281/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3381/2014
PROTOCOLO	: 1487565
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal que revelem o atendimento às exigências legais e regimentais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Investimento Social de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Bonito, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Leonel Lemos de Souza Brito.

Diante do recebimento dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a intimação de f. 198/199, na qual solicitou a remessa dos seguintes documentos:

> B.09 - Reencaminhamento do Balanço Patrimonial, conforme Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64;
>
> B.10 - Reencaminhamento da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme Anexo 15 da Lei Federal nº 4320/64;
>
> B.11 - Anexo XI;
>
> B.13 - Relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, data e beneficiários;
>
> B.14 - Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
>
> B.21 - Extrato e Conciliação bancária do mês de dezembro;
>
> B.22 - Reencaminhamento do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais;
>
> B.23 - Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei;
>
> E ainda, com fulcro no parágrafo único do artigo 1ª da mencionada Instrução, solicitamos NOTAS EXPLICATIVAS:
>
> a) Dos lançamentos dos Restos a Pagar no Balancete Financeiro e no Balanço Patrimonial, em especial quanto ao não registro na Divida Flutuante – Anexo XVII.

Em atendimento à intimação o Prefeito Municipal de Bonito compareceu aos autos com justificativas e documentos acostados às f. 277/282, o que exigiu nova manifestação da Inspetoria que através da Análise n. 15320/2014, demonstrou a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial do mencionado Fundo Municipal, atestando que houve o atendimento às exigências legais, e concluiu:

> Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimento Social/Bonito/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, **foi elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas

regimentais desta e. Corte de Contas. (grifei)

Em seguida os autos trazem o Parecer n. 11163/2015, elaborado pela Auditoria desta Corte de Contas no qual relatou a tramitação do processo e em seguida apresentou de forma pormenorizada cada um dos requisitos exigíveis para esse tipo de prestação de contas, trazendo a seguinte conclusão:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, **esta Auditoria opina pela regularidade das contas anuais de gestão**. (grifei)

O Ministério Público de Contas igualmente elaborou seu Parecer identificado sob n. 15880/2016, no qual, após relatar o processo, e asseverando estar se utilizando dos subsídios colacionados pela Inspetoria e pela Auditoria, trouxe seu posicionamento quanto ao orçamento anual e balanço geral e concluiu pela regularidade das contas, *verbis*:

> O Ministério Público de Contas após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte **entende que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo sua aprovação medida que se impõe**, nos termos do entendimento sumulado nesta Corte de Contas por meio do enunciado TC/MS nº 13, in verbis:
>
> **"SÚMULA TC/MS Nº 13 Prestação de Contas. Balanço Geral. Orçamento-Programa e Balancetes Regulares. Cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Cumprimento da Lei Complementar nº 096/99. Parecer Prévio Favorável à aprovação.** Cumpridas as formalidades legais na execução orçamentária e sendo comprovada a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis, a aplicação do mínimo constitucional na manutenção de desenvolvimento do ensino e o cumprimento da lei complementar federal, é de se oferecer Parecer Prévio Favorável à Prestação de Contas."
>
> (...) **excetuando-se** quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização a qual dispõe o art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Restou demonstrado através dos documentos encaminhados que a gestão desenvolvida pelo Prefeito Municipal de Bonito, Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, junto ao Fundo Municipal de Investimento Social do citado município, no ano

de 2013, atenderam as exigências legais e regimentais – Lei Federal n. 4.320/64 – art. 101 e 103; Lei Complementar Federal n. 101/00 – art. 48 - Instrução Normativa n. 35/2011 -, consoante afirmado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 283/288; pela Auditoria desta Corte de Contas às f. 289/294 e pelo Ministério Público de Contas às f. 296/299.

Ressalto que a regularidade trouxe consigo exceção apresentada pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas quanto a eventuais impropriedades e irregularidades que possam ser detectadas em processos de fiscalização instrumentalizados nos termos do art. 26; 34 e 35 da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

Pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Bonito**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Leonel Lemos de Souza Brito**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160, de 02.01.2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB